



MPV 934
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO MISTA DE ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº **934/2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Acresçam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 934/2020, renumerando-se os demais:

Art. 2º Ficam as instituições de ensino fundamental e médio da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 30% (trinta por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º. A redução de que trata o caput será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento de suas atividades.

§ 2º. O disposto no caput também se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 3º A redução de que trata o art. 2º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.



SF/20822.02849-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do coronavírus, houve a suspensão das atividades das instituições escolares por todo o país. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que o Congresso Nacional crie leis de proteção aos consumidores. Para tanto, o presente projeto garante redução em pelo menos 30% das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental e médio da rede privada em função do enfrentamento da pandemia do coronavírus. O dispositivo também se aplicaria às instituições privadas de ensino superior com aulas presenciais.

Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros).

Ademais, tem-se ouvido muitas demandas de cuidadores que sentem – com razão, diga-se – que parte da responsabilidade pela formação educacional das crianças que caberia às escolas, tem sido transferida para o lar, sem nenhuma compensação por isso.

Uma vez que muitas das escolas tem dado aulas à distância ou passado atividades para serem realizadas em casa, privando os alunos do auxílio de um professor presente, essa função acaba sendo ocupada por quem está responsável por seus cuidados.

Diante disso, apresentamos a presente emenda e esperamos receber o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

